SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182343 - SP (2026/0061514-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F P T
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
AGRAVADO	:	A P T
ADVOGADO	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA E EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, analisando detidamente os elementos probatórios, reformou sentença de primeiro grau, deferindo o pleito de indenização por danos morais, pois considerou que "*somente situações excepcionais e vexatórias, que ultrapassam o sofrimento e a decepção normalmente causados pelo término da relação conjugal, são passíveis de indenização. No caso em tela, respeitado o entendimento constante na sentença recorrida, reputo que tais situações especiais restaram demonstradas, a autorizar a pretendida reparação dos danos morais*". Ainda, a Corte estadual ressaltou que "*tal fato gerou uma exposição indevida e desnecessária da autora perante a sociedade local, mormente por se tratar de uma cidade pequena, na qual o réu já havia exercido cargo eletivo de vereador (cf. 27/29), se tratando, portanto, pessoa conhecida. Além disso, as partes lecionavam na mesma escola e o envolvimento do réu se deu com alunas, sendo que a segunda (menor de idade), estudava na referida instituição de ensino*".

2. O acolhimento das teses recursais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, que obsta o simples reexame de provas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e1307bae-3300-4e85-b48c-7a22edcedaf2

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e1307bae-3300-4e85-b48c-7a22edcedaf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182343 - SP (2026/0061514-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F P T
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
AGRAVADO	:	A P T
ADVOGADO	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA E EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, analisando detidamente os elementos probatórios, reformou sentença de primeiro grau, deferindo o pleito de indenização por danos morais, pois considerou que "*somente situações excepcionais e vexatórias, que ultrapassam o sofrimento e a decepção normalmente causados pelo término da relação conjugal, são passíveis de indenização. No caso em tela, respeitado o entendimento constante na sentença recorrida, reputo que tais situações especiais restaram demonstradas, a autorizar a pretendida reparação dos danos morais*". Ainda, a Corte estadual ressaltou que "*tal fato gerou uma exposição indevida e desnecessária da autora perante a sociedade local, mormente por se tratar de uma cidade pequena, na qual o réu já havia exercido cargo eletivo de vereador (cf. 27/29), se tratando, portanto, pessoa conhecida. Além disso, as partes lecionavam na mesma escola e o envolvimento do réu se deu com alunas, sendo que a segunda (menor de idade), estudava na referida instituição de ensino*".

2. O acolhimento das teses recursais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, que obsta o simples reexame de provas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F P T contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 370/377) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso (fls. 385/390), a parte recorrente impugna os óbices sumulares e reitera os termos do recurso especial.

Ao final, pleiteia o envio do processo à Quarta Turma e a reforma da decisão.

Documento eletrônico VDA59945626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: 3473ee1f-a997-4b83-91db-172fcda7280e

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 396/399).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que, após cerca de 25 anos de convivência, o réu deixou o lar em abril de 2019 e manteve relacionamento com uma aluna de 16 anos ainda na constância do casamento, além de, meses depois, ter se envolvido com outra aluna de 12 anos. Sustentou que os fatos tiveram grande repercussão social e midiática, com humilhação no ambiente de trabalho, ameaças, afastamento do labor e abalo psíquico, motivo pelo qual propôs ação de indenização por danos morais, postulando R$ 100.000,00, bem como segredo de justiça.

A sentença julgou improcedente o pedido, afirmando que a traição, por si, não gera dano moral e que não se comprovou ato antijurídico, dano e nexo causal. Registrou que as testemunhas apenas confirmaram *"supostas traições",* sem elementos que demonstrassem exposição pública apta a justificar a indenização, e que a repercussão em cidade pequena e na mídia não bastou para o ressarcimento. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com suspensão em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 241-245).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação reconhecendo circunstâncias excepcionais: o relacionamento com aluna de 16 anos teria se iniciado antes da separação de fato e sido determinante para o término; a notícia do envolvimento com aluna de 12 anos surgiu quando as partes ainda estavam formalmente casadas; houve ampla exposição e humilhação da autora na escola e na mídia nacional. Fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso, observando a Súmula 362/STJ e a Súmula 54/STJ (e-STJ, fls. 288-294), *in verbis:*

> *"Cuida-se de ação indenizatória por danos morais na qual a autora alega ter sido casada e convivido com o réu por aproximadamente 25 anos, sendo certo que, no início do ano de 2019, notou uma drástica mudança em seu comportamento, que passou a se ausentar da residência familiar e desligar o celular, ficando incomunicável.*
>
> *Afirmou que, no final do mês de abril de 2019, o réu informou que deixaria a casa onde viviam e daria início aos trâmites do divórcio, sendo certo que, apenas três dias após ele deixar o lar, ela ficou sabendo, por intermédio de terceiros, que o réu estava namorando uma de suas alunas, que, à época, contava com apenas 16 anos de idade. Informou que em maio de 2019 o genitor da referida aluna dirigiu-se à sua residência, e, diante de vizinhos e transeuntes, a ameaçou e insultou, tendo sido lavrado boletim de ocorrência a respeito dos fatos.*
>
> *Afirmou que, em meados de outubro de 2019, foi surpreendida com a informação de que o réu também relacionava-se amorosamente com outra aluna, que à época contava com apenas 12 anos de idade e estudava na mesma escola em que ambos trabalhavam. Ressaltou que, diante da gravidade dos fatos, foi instaurada ação penal contra o réu, além de terem sido veiculadas reportagens sobre assunto em vários canais de mídia, tais como Globo, Record e SBT.*

Documento eletrônico VDA59945626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: 3473ee1f-a997-4b83-91db-172fcda7280e

Alegou que o município em que vivem (A.) é pequeno e que eles são conhecidos dos habitantes, lecionando na mesma escola, sendo certo que a repercussão que o caso tomou fez com que ela fosse exposta de maneira sem precedentes, sendo constrangida e humilhada perante amigos, familiares, colegas de trabalho e diante de toda a população. Sustentou que, diante dos fatos, teve que se afastar do labor em licença psiquiátrica, tendo passado por diversas situações dolorosas e embaraçosas em seu próprio ambiente de trabalho.

Diante de tais fatos, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, estimados R$ 100.000,00. O réu, em sua defesa, sustentou não ter havido traição e que os fatos narrados pela autora são posteriores ao rompimento conjugal, sendo certo que ele não pode ser penalizado por atos ocorridos após o divórcio. Afirmou que, mesmo na hipótese de restar comprovada a infidelidade, ainda assim não haveria ato ilícito passível de indenização, sendo certo, ademais, que os demais fatos narrados na inicial foram cometidos por terceiros.

Alegou, por fim, que o término do relacionamento não tem o condão de extrapolar os limites de perda e frustração, inexistindo, portanto, os danos morais pleiteados pela autora. Feito tal relato sobre os fatos discutidos na presente demanda, cumpre ressaltar que, como é sabido, o adultério e a traição, nas relações conjugais e amorosas, não gera, por si só, direito à pretensão indenizatória. Ainda que possa ser considerado um comportamento moralmente reprovável, se trata de questão inerente às relações pessoais.

Portanto, somente situações excepcionais e vexatórias, que ultrapassam o sofrimento e a decepção normalmente causados pelo término da relação conjugal, são passíveis de indenização. No caso em tela, respeitado o entendimento constante na sentença recorrida, reputo que tais situações especiais restaram demonstradas, a autorizar a pretendida reparação dos danos morais.

Ainda que o réu alegue, em sua defesa, a inexistência de prova da traição e que os fatos ocorreram após o término do casamento das partes, restou demonstrado que o relacionamento com sua aluna de dezesseis anos se iniciou antes da separação de fato do casal e que isso foi determinante para o término do relacionamento.

Nesse sentido, as testemunhas E, G e L foram uníssonas ao afirmar que o réu traiu a autora com uma aluna da escola em que ele trabalhava, e que isso motivou a sua saída da casa em que as partes moravam.

Já no que diz respeito à menor de 12 anos que também teria se relacionado com o réu, ainda que os fatos tenham vindo à tona apenas no final de 2019, é certo que, naquela época, as partes ainda estavam formalmente casadas, tendo em vista que a ação de divórcio consensual foi proposta somente no ano de 2020 (fls. 71/73).

De qualquer modo, para além da infidelidade conjugal, restou demonstrado que, diante das peculiaridades do caso, a autora foi indevidamente exposta perante a população da pequena cidade em que mora. De fato, o relacionamento do autor com alunas menores de idade (uma delas de apenas 12 anos), tomou uma repercussão que ultrapassou o âmbito pessoal/familiar, como se pode observar das diversas reportagens colacionadas a fls. 37/61, extraídas de grandes veículos de mídia, com alcance nacional.

É inegável, ademais, que tal fato gerou uma exposição indevida e desnecessária da autora perante a sociedade local, mormente por se tratar de uma cidade pequena, na qual o réu já havia exercido cargo eletivo de vereador (cf. 27/29), se tratando, portanto, pessoa conhecida. Além disso, as partes lecionavam na mesma escola e o envolvimento do réu se deu com alunas, sendo que a segunda (de apenas doze anos), estudava na referida instituição de ensino.

É inegável a repercussão que os fatos tiveram na escola em que ambos trabalhavam, tanto que, conforme informado pelas testemunhas Edson e Gislaine (que também laboravam no mesmo local), toda a comunidade

Documento eletrônico VDA59945626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: 3473ee1f-a997-4b83-91db-172fcda7280e

escolar comentava sobre o assunto e que veículos de televisão compareceram à instituição de ensino para falar com a ré, que havia se tornado motivo de chacota dos alunos.

Assim, independentemente de as partes estarem ou não separadas de fato, a realidade é que, perante a comunidade, os acontecimentos se deram quando autora e réu ainda eram casados (visto que na época sequer havia pedido formal de divórcio). Não se trataram, ademais, de simples relações extraconjugais, mas, sim, de casos envolvendo menores, com ampla repercussão na mídia e consequências nas esferas penal e administrativa, o que indubitavelmente ampliou a exposição perante terceiros e o sofrimento da autora com comentários e chacotas.

Verifica-se, assim, circunstâncias excepcionais que geram o dever de indenizar, visto que a traição (e suas consequências) foi objeto de exposição pública na mídia, e, particularmente, no local de trabalho das partes, sendo certo que o réu, ao não zelar pela imagem de sua família, principalmente perante alunos e demais colegas de trabalho de ambos os litigantes, certamente agravou o sofrimento psíquico da autora, extrapolando a mera decepção gerada pelo término de um casamento e a descoberta da infidelidade conjugal"."

Depreende-se dos trechos transcritos do acórdão recorrido que o Tribunal de origem analisou detidamente os elementos probatórios e consignou que o caso dos autos **não se trata de uma mera deslealdade conjugal, mas, sim, envolve situações excepcionais (assédio sexual, repercussão midiática, exposição no local de trabalho)** que determinam o deferimento do dano moral.

Desta feita, para o acolhimento das teses recursais, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TRAIÇÃO. NEGAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO ADESIVO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INFIDELIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses suscitadas no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. ***O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA59945626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: 3473ee1f-a997-4b83-91db-172fcda7280e

5. A incidência dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.079.173/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E INDENIZATÓRIA. INFIDELIDADE COMPROVADA. HUMILHAÇÕES E CONSTRANGIMENTOS PÚBLICOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. R$ 30.000,00. ***ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ****.*
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.673.702/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela Corte de origem acerca do tema da existência de configuração da responsabilidade por parte da recorrente.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: 3473ee1f-a997-4b83-91db-172fcda7280e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.343 / SP

Número Registro: 2026/0061514-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003864020218260531 10003864020218260531 50000 20250000525479

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F P T
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
AGRAVADO	: A P T
ADVOGADO	: LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F P T
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
AGRAVADO	: A P T
ADVOGADO	: LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: 0d1b558f-89de-4b8d-af3f-81ec25e5cd12

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: 0d1b558f-89de-4b8d-af3f-81ec25e5cd12